



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo , 607– Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: <camara@icaraima.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO – 74/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº033/2024 MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº016/2024, promovido pela Câmara Municipal de Icaraíma, cujo *objeto é Contratação de Serviço referente a uma inscrição de um servidor da Câmara Municipal de Icaraíma/PR, para participação no curso: “1º ENCONTRO NACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA NA CIDADE DE CURITIBA/PR, DURANTE OS DIAS 13, 14, 15 E 16 DE AGOSTO DE 2024, VALOR DA INSCRIÇÃO 1.890,00 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS).”*

O processo está em ordem em atendimento às formalidades do art. 72 e demais requisitos da Lei nº 14.133/2021.

A empresa escolhida é a UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.949.769/0001-89, especialista em promover cursos em treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; conforme se constata em seu **cadastro nacional de pessoa jurídica e atestado de capacidade técnica**, preenchendo o requisito de notória especialização, para fornecer o curso descrito no objeto.

A Agente de Contratação/CPL indica como inexigível a licitação com esboço no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim sendo, consoante preceitua o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

O legislador não detalhou o conceito de viabilidade de competição, mas apresentou um rol de hipóteses exemplificativas nas quais se presume a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

A inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo , 607– Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: <camara@icaraima.pr.leg.br>

Este é o entendimento doutrinário:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

A participação de curso aberto (aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta), no caso vertente, já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Contas da União, entendendo **enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade**:

*"(...)4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de **treinamento mediante inexigibilidade de licitação**, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993**' (acórdão 654/2004- 2ª Câmara. Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."*

O TCU reconheceu também que a **singularidade** está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levando em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII. Acórdão 412/2009 - Plenário).

O TCE/PR entende tratar-se de caso de inexigibilidade de licitação quando houver treinamento e aperfeiçoamento de pessoal caracterizado pela singularidade do objeto e notória especialização.

*REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Município de Maringá. **Inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade.** Caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização. Conhecimento e improcedência. (TCEPR; Repr 745814/18; Tribunal Pleno; Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral; Julg. 14/10/2020; DETC 20/10/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo , 607– Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: <camara@icaraima.pr.leg.br>

Destarte, entendo que o caso se enquadra no art. 74, III, “f” da Lei de Licitação por tratar-se de inexigibilidade de licitação, por não haver como aquilatar a competitivamente, o curso com temas relevantes e de interesse dos servidores/agentes políticos, o trabalho dos professores ministrantes, visto que cada aula se revela única, singular, não se tratando de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento do conhecimento em prol da qualificação e treinamento dos servidores/agentes públicos da Câmara Municipal de Icaraíma.

Portanto, correta a escolha da modalidade pela Agente de Contratação/CPL.

ISTO POSTO, uma vez obedecido o regramento legal pertinente e constatado o interesse do Poder Legislativo Municipal, a regularidade fiscal, a dotação orçamentária, opino pela regularidade do processo supra com vistas a contratação da empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, *inscrita no CNPJ sob nº 19.949.769/0001-89*, para fornecer o curso descrito no objeto.

Icaraíma – PR, 09 de agosto de 2.024.

EVERALDO BERALDO
Procurador Jurídico
OAB /PR 28.053